

Proc. 4 849/43.

(CJT-240-43)

1943

NF/2M.

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo deo. 6596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Swift do Brasil S/A interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, de 11 de Janeiro de 1943, que, confirmando a sentença do Juiz de Direito de Rio Grande, condenou a recorrente a pagar a Cezar Pinto Rezende indenização correspondente a três anos de trabalho, por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto carece de fundamento legal, visto como não ficou perfeitamente caracterizada a indispensável divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, de votos, não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1943.

a)	Ozéas Motta	Presidente Substituto legal
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 2 1 6 143

Publicado no Diário da Justiça em 8 1 6 143